

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.625/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212831-05
Impugnação: 40.010121462-77
Impugnante: Manoelino Macedo Nery
CPF: 303.713.256-68
Proc. S. Passivo: Silvana de Castro Fonseca Carvalho
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - 3ª, 4ª E 6ª VIAS. Constatado o transporte de mercadoria, carvão vegetal, desacobertada de documento fiscal. As vias apresentadas da nota fiscal não são hábeis ao acobertamento da operação, tendo em vista o disposto no art. 16, Quadro I, do Anexo V do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o transporte de carvão vegetal desacompanhado da 1ª via da nota fiscal. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 21/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/39.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75, devidos pelo transporte de 70 m³ de carvão vegetal nativo desacobertado de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as 3ª, 4ª e 6ª vias da Nota Fiscal Avulsa 085864 da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás.

Alega o Autuado que a falta de apresentação da 1ª via do documento fiscal decorreu de erro da Repartição Fazendária responsável pela emissão do documento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A infração tributária é objetiva não se exigindo para sua configuração a existência de dolo ou culpa do infrator. Nesse sentido dispõe o art. 136 do CTN:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, estabelece o art. 16, do Anexo V, do RICMS/2002 que:

Art. 16- A nota fiscal será extraída em, no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a destinação indicada nos quadros I e II a seguir, podendo o contribuinte utilizar cópia reprográfica da 1ª (primeira) via quando a legislação exigir via adicional.

QUADRO I

VIA	NOTAS FISCAIS – SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINAÇÃO DA VIA
1ª	Acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário.

O Autuado no momento da ação fiscal não portava a 1ª via da nota fiscal que acobertaria a mercadoria, fato confirmado pelo mesmo, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Quanto à responsabilidade do Autuado, o artigo 148 do RICMS/MG é claro ao dispor que:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

E o artigo 21 da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
(...)
II - os transportadores:
c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Portanto, caracterizada a infração, corretas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente, nos termos do art. 112, do CTN, e de acordo com a Impugnação de fls. 21/25 e carimbo do IEF no verso das fls. 10. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira

Supramencionada, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor).

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml

CC/MIG